



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Marcio Bittar

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Altera o art. 63 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para estabelecer que se verifica a reincidência pela condenação anterior por crime ou por contravenção.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 63 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 63.** Verifica-se a reincidência quando o agente comete crime após o trânsito em julgado de sentença condenatória que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime ou contravenção anteriormente praticada.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Hoje somente se reconhece a reincidência se o agente comete crime após o trânsito em julgado de sentença condenatória por crime anterior. O cometimento de contravenção anterior é desconsiderado para a verificação da reincidência.

Essa é uma regra que não contribui, em nada, para desestimular a prática de ilícitos penais ou de contravenções.

Do nosso ponto de vista, o combate à criminalidade deve ser implacável desde o início da delinquência, pois é muito mais difícil promover a ressocialização do preso que já tem extenso rol de crimes praticados. Ou seja,

a recuperação do criminoso iniciante é muito mais fácil do que a do criminoso contumaz.

Em razão disso, como forma de endurecer a política criminal, propomos que a reincidência seja verificada pela condenação de crime ou contravenção praticados anteriormente ao novo delito. Cabe ressaltar, neste ponto, que o art. 7º da Lei das Contravenções Penais estabelece a reincidência do contraventor anteriormente condenado por delito dessa natureza.

Pedimos, então, que os ilustres Parlamentares votem pela aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

Senador MARCIO BITTAR